

PARECER Nº /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 009/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 009/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, através do qual persegue autorização legislativa para promover a desafetação e autorizar a investidura de área pública que especifica.

Trata-se, dito imóvel, de área pública constituída de 94,05 (noventa e quatro metros cinco centímetros quadrados), situada na Avenida Lisboa, no Bairro Divinéia, em Unaí – MG.

A investidura pretendida funda-se no pedido do Sr. Romes Ferreira da Silva feito através de Requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal o qual segue acostado aos autos do Processo nº 4907, de 4 de junho de 2001 que tramitou regularmente pelos setores competentes da Prefeitura.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para haver aludida desafetação e investidura, no entanto, deverá ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida.

Nota-se, pela instrução do processo, que a investidura pretendida somente poderá ocorrer depois da referida desafetação. Assim é porque as exigências da legislação pertinentes, mesmo integralmente atendidas, só legitimam a transferência patrimonial de bens dominicais. É a lição de Hely Lopes Meirelles: “*O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).*

Conforme o art. 9º da Lei nº 1.466, de 22 de junho de 1993, que trata das condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais que a investidura é a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área que se torne inaproveitável isoladamente.

Nota-se, pela instrução do processo, que o Digno Autor cumpriu todas estas exigências, vez que o referido imóvel encontram-se devidamente avaliado, pela importância de R\$6.583,50 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais cinqüenta centavos) sendo avaliado por R\$70,00 (setenta reais) cada metro quadrado (lembrando que o imóvel objeto da presente negociação mede a área de 94,05 m<sup>2</sup>), como pode ser comprovado pelo Laudo da Avaliação da Comissão Permanente de Avaliação que foi juntado ao processo. Como se trata de fração de imóvel de pequeno tamanho de certo não haverá nenhum tipo de aproveitamento pela municipalidade.

Cuidou ainda, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, de aviar a esta Egrégia Casa, a Emenda Modificativa de nº. 009/2010, que tão somente visa a inserção do valor do imóvel no bojo do projeto de lei nº.

009/2010, o que não influencia em nada o mérito ou a legalidade da presente proposição, não carecendo, assim, de maiores formalidades.

Desta forma, uma vez que todos os requisitos legais foram cumpridos e também pela conveniência para a Administração Pública vejo que a multi-falada desafetação e investidura poderá ocorrer no presente caso.

Porém, corroborando o entendimento do Egrégio Sodalício de Minas Gerais, a assessoria Jurídica desta Egrégia casa, entende que para dar maior lisura a este ato, deveria ainda, ter sido jungido aos autos, cópia do processo de dispensa de licitação, conforme preceitua o artigo 26 da 8666/93. Vejamos o aresto Jurisprudencial que segue:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM LICITAÇÃO. DESPESA PAUTADA EM SUA DISPENSA OU INEXIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI Nº 8666/93. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ART. 11. DOLO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A contratação de serviços e aquisição de material pelo Poder Executivo Municipal sem prévia licitação, bem como sem prévio procedimento de comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, caracteriza afronta aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade e, portanto, ato de improbidade do agente político."

(grifou-se – **TJMG**, APCV 1.0439.05.038631-7/0031, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Manuel Saramago, j. 27/3/2008, DJEMG 22/5/2008);

Porém, analisando a documentação carreada nos autos, nota-se que embora não tenha sido adotado tal procedimento, não vislumbra o elemento essencial comprovação do delito descrito na Lei 8429/92, qual seja, o dolo, em face disso, é o entendimento deste relator que a presente matéria deverá ser aprovada sem maiores obstáculos.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a”, “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pela Comissão competente, qual seja, **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**, após devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

*Conclusão*

**Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de fevereiro de 2010.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
*Relator Designado*